



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37322.000350/2006-47  
**Recurso nº** 146.337 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-00.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: SEGURADOS  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO FRANCISCHONE  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/08/1998, 01/11/1999 a 28/02/2003

**RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA INDEVIDAMENTE**

O direito de pleitear a restituição de contribuições pagas indevidamente extingue-se em cinco anos contados do dia seguinte ao do recolhimento ou do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 13.12.2004, de contribuição previdenciária vertida pelo segurado acima identificado, tendo em vista o recolhimento, como contribuinte individual e como empregado, de valor acima do teto definido pela Previdência Social.

O pedido foi deferido somente em parte pelo INSS, sob alegação de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição do período de 07/94 a 05/98 e 09/98 a 10/99.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls. 173 a 175), alegando que o Decreto 3.048/99 não tem o condão de estabelecer prazo decadencial para pleitear a restituição de contribuição previdenciária, uma vez que o art. 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, determina que cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias.

Em contra-razões, o INSS manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise do pedido de restituição, registro o que se segue.

O recorrente alega que o Decreto 3.048/99 não tem o condão de estabelecer prazo decadencial para pleitear a restituição de contribuição previdenciária, uma vez que o art. 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, determina que cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias.

De fato, o Supremo Tribunal Federal entendeu que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, editando, na oportunidade, a Súmula Vinculante nº 8 que declara a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Entretanto, o Código Tributário Nacional, com status de Lei Complementar, estabelece que:

*Art.168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da datada extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

E o art. 165, assim dispõe:



*Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Dessa forma, restou demonstrado que a restituição pleiteada para o período 07/94 a 05/98 e 09/98 a 10/99 não encontra amparo legal, tendo em vista o decurso de prazo prescricional, nos termos do CTN.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS